

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

32/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de “Empresa do Diário de Notícias, Lda.”, Luís Calisto Nunes da Silva e Ricardo Duarte de Freitas contra “Empresa Jornal da Madeira, Lda.”, João Henrique Correia e Marsílio Aguiar

Lisboa

21 de Julho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 32/DR-I/2010

Assunto: Recurso de “Empresa do Diário de Notícias, Lda.”, Luís Calisto Nunes da Silva e Ricardo Duarte de Freitas contra “Empresa Jornal da Madeira, Lda.”, João Henrique Correia e Marsílio Aguiar

I. Identificação das Partes

1. “Empresa do Diário de Notícias, Lda.”, Luís Calisto Nunes da Silva e Ricardo Duarte de Freitas, na qualidade de Recorrentes, e “Empresa Jornal da Madeira, Lda.”, João Henrique Correia e Marsílio Aguiar, na qualidade de Recorridos.

II. Objecto do Recurso

2. O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte dos Recorridos, do direito de resposta dos Recorrentes.

III. Factos Apurados

- 3.1 Deram entrada na ERC, nos dias 21 e 29 de Abril de 2010, uma queixa e um recurso apresentados pela “Empresa do Diário de Notícias, Lda.”, Luís Calisto Nunes da Silva e Ricardo Duarte de Freitas contra a “Empresa Jornal da Madeira, Lda.”, João Henrique Correia e Marsílio Aguiar, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado no “Jornal da Madeira” de dia 8 de Abril de 2010.
- 3.2 A peça jornalística que motivou o exercício do direito de resposta ocupa metade da página 12 e é encimada pelo título “*«Caça às bruxas» motiva queixa*”, tendo como

- antetítulo “ *Comissário Roberto Fernandes processa jornalista e fala em intoxicação da opinião pública*”.
- 3.3** O referido artigo surge como reacção a uma notícia, da autoria do jornalista Ricardo Duarte Freitas, publicada no jornal “Diário de Notícias - Madeira” onde, com base numa carta anónima, são relatados casos de prescrição de procedimentos contra-ordenacionais que, alegadamente, terão favorecido oficiais da PSP. Um dos nomes citados é o do comissário Roberto Fernandes.
- 3.4** Na sequência desta notícia, o “Jornal da Madeira” publicou o artigo referido no ponto 3.1, composto, no essencial, pelas afirmações do Comissário Roberto Fernandes, em reacção às acusações veiculadas no jornal “Diário de Notícias – Madeira”.
- 3.5** Neste artigo noticia-se a apresentação de uma queixa-crime, por parte de Roberto Fernandes, contra o autor da carta anónima e o jornalista responsável pelo artigo publicado no jornal “Diário de Notícias - Madeira”.
- 3.6** As afirmações de Roberto Fernandes, no artigo visado, surgem enquadradas entre aspas, e nele fala de uma “ (...) *autêntica campanha de intoxicação da opinião pública (...)* “. Diz também que “ (...) *lamenta profundamente a falta de respeito e má fé com que um profissional de comunicação (...) constrói uma peça especulativa e sensacionalista com o único propósito de denegrir o meu bom nome e imagem (...)* “.
- 3.7** Em carta registada com aviso de recepção dirigida aos Recorridos, vieram os Recorrentes requerer direito de resposta, relativamente ao artigo em questão.
- 3.8** O pedido de direito de resposta foi recusado pelo “Jornal da Madeira”, tendo esta recusa sido comunicada aos Recorrentes, pois entendeu-se não estarem preenchidos os pressupostos legais para o exercício do direito de resposta.

IV. A Argumentação dos Recorrentes

- 4.1** Na queixa apresentada no dia 21 de Abril de 2010, afirmam os Recorrentes que “*No dia 17 (...) de Abril de 2010, os profissionais da empresa ora queixosa (...)*”

- dirigiram-se (...) à redacção do “Jornal da Madeira” (...) a fim de entregar um direito de resposta (...) “.*
- 4.2** *Continuaram dizendo que aqueles “ (...) profissionais foram recebidos pelo Chefe de Redacção do “Jornal da Madeira” (...) que, na ausência do Director (...) se encontrava a substituí-lo.”*
- 4.3** *Mais disseram que “ Tendo-se apercebido de que o documento a receber se tratava de um direito de resposta (...) o Chefe de Redacção (...) recusou-se a recebê-lo, sem apresentar qualquer razão legalmente atendível, recusando-se também (...) a assinar o termo de recepção constante do duplicado da resposta (...) “.*
- 4.4** *Entendem por isso os Recorrentes que “ Com tal procedimento o Chefe de Redacção (...) violou dolosamente o disposto no n.º 2 do art.º 26.º da Lei de Imprensa, incorrendo na prática de infracção prevista e punida com coima nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 35.º da Lei de Imprensa”, requerendo a condenação deste jornalista e da “ Empresa do Jornal da Madeira, Lda.”, pela prática da contra-ordenação.*
- 4.5** *No dia 29 de Abril de 2010, deu entrada na ERC um recurso apresentado pelos Recorrentes, por denegação infundada do direito de resposta.*
- 4.6** *Alegam os Recorrentes que “No DN de 5 de Abril de 2010, foi publicado um texto jornalístico do ora queixoso Ricardo Duarte Freitas com a seguinte chamada de primeira página: «Suspeita de favores dá investigação na PSP», (...) “.*
- 4.7** *Por seu turno, “ No dia 8 de Abril de 2010, o JM publicou na página 12, um texto jornalístico com o título” «Caça às bruxas» motiva queixa”, tendo como pretexto aquele referido artigo (...) ”.*
- 4.8** *Mais disse que “Em 17 de Abril de 2010, os ora queixosos pretenderam exercer direito de resposta mediante carta a ser entregue por protocolo dirigida ao Director do JM (...) “, carta essa cuja recepção lhe foi recusada. Esta recusa motivou a queixa apresentada junto da ERC e que é descrita nos pontos 4.1 a 4.4 da presente Deliberação.*
- 4.9** *Disseram ainda que “Face a essa recusa, os queixosos tiveram que enviar o texto do seu direito de resposta mediante carta registada com aviso de recepção (...) “.*

4.10 Informaram também que da “ (...) *recusa da publicação do direito de resposta (...) não consta qualquer motivo concreto e objectivo que a justifique.*”

4.11 Relativamente aos motivos invocados (ilegitimidade dos Recorrentes e expressões desproporcionalmente desprimorosas, cf. *infra*) para a recusa da publicação, é dito o seguinte:

- “ a) a referência ao n.º 7 do art.º 26.º da Lei de Imprensa é vaga e genérica;
- b) a verificação do carácter ofensivo do texto respondido cabe, em primeira análise (...) aos respondentes (...);
- c) a legitimidade dos queixosos que releva para efeitos de direito de resposta basta-se com a referência indirecta que possa ser reconhecida por pessoas do círculo das relações habituais dos visados. E, neste caso, não só essas pessoas (...) como até muitos leitores do JM reconheceram que no texto ora respondido era visado o DN, que pertence e é editado pela EDN, o seu editor Luís Calisto e o autor daquele texto (...) Ricardo Duarte Freitas.”

4.12 Alegaram ainda os Recorrentes “ (...) *que o texto do JM não vem assinado, o título desse texto é claramente ofensivo e da responsabilidade do director desse jornal (...) e ignora-se se as expressões atribuídas ao Comissário da PSP Roberto Fernandes foram ou não efectivamente produzidas por ele – ou, se algumas prestou, elas terão sido correctamente reproduzidas no texto do JM.*”

4.13 Conclui requerendo que “ (...) *seja publicado o direito de resposta em questão (...)* “ e que, por essa ilegalidade, sejam condenados o Director do “Jornal da Madeira” e a “Empresa Jornal da Madeira, Lda.”, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), e n.º 4, da Lei de Imprensa.

V. Defesa do Recorrido

5.1 No que concerne à queixa apresentada pelos Recorrentes, alegam os Recorridos que “ *Nunca houve qualquer recusa por parte de quem quer que fosse na EJM de receber o referido direito de resposta apresentado pelos Recorrentes.*”

- 5.2 Disseram também que *“O Sr. Chefe de Redacção não se recusou a receber tal documentação, porém (...) “ terá sugerido que o direito de resposta fosse remetido “ (...) via carta, e-mail ou fax (...) “.*
- 5.3 Por outro lado, foi explicado que *“ (...) a entrada da dita correspondência implicaria um procedimento interno administrativo que naquele momento e àquela hora (...) não seria possível assegurar (...) ”.*
- 5.4 Assim, na perspectiva dos Recorridos, os Recorrentes *“ (...) actuam em claro abuso de direito, pois ainda que pudessem entregar tal comunicação por protocolo, face aos argumentos apresentados pelo Sr. Chefe de Redacção, estes tinham outros meios alternativos (...) para darem entrada, naquele dia da referida documentação.”*
- 5.5 Referem ainda que *“ (...) os Recorrentes enviaram (...) o direito de resposta por correio registado com A/R, recebido pela EJM em 20/4/2010 (...) “*
- 5.6 Os Recorridos responderam por carta datada de 22/4/2010.
- 5.7 Quanto ao recurso apresentado por denegação ilegítima do direito de resposta, argumentam os Recorridos que *“O artigo do JM é factual e quis apenas abordar de forma isenta e objectiva as razões que levaram o Comissário Roberto Fernandes a apresentar uma queixa-crime junto ao Ministério Público contra um jornalista do DN e contra terceiros (...) “.*
- 5.8 Esclareceu também que *“ A EJM não teve (...) qualquer «malévolo propósito» de denegrir e difamar quem quer que fosse.”*
- 5.9 Alegaram ainda que *“ Os Recorrentes interpretam erradamente os títulos e tomam como declarações da EJM, expressões e dizeres que são da responsabilidade e autoria do Comissário Roberto Fernandes, para presumirem e atacarem esta empresa de forma, essa sim, difamatória e atentatória da honra e bom nome desta casa.”*
- 5.10 Continuou dizendo que *“Quem lê o direito de resposta dos Recorrentes, fica com a ideia errada, que a EJM conduziu as palavras do Comissário Roberto Fernandes e transcreveu propositadamente as expressões alegadamente mais negativas só para supostamente difamar.”*

- 5.11** No entender dos Recorridos “*Os Recorrentes (...) querendo e tendo legitimidade, deveriam ter reagido quanto à factualidade vertida no artigo do JM e na eventual crítica à posição e expressões do Comissário Roberto Fernandes.*”
- 5.12** Mais disseram que “*Os Recorrentes, tendo legitimidade, deveriam ter feito o seu direito de resposta quanto ao objecto em causa no artigo do JM e não quanto a imaginárias intenções da EJM que decorrem apenas do espírito dos Recorrentes.*”
- 5.13** Consideram os Recorridos que “*O direito de resposta dos Recorrentes é única e exclusivamente um ataque cerrado e frontal à EJM e não propriamente ao conteúdo do artigo do JM.*” É citada, a este propósito, a Directiva da ERC 2/2008, sobre publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa.
- 5.14** Tendo em conta a posição manifestada “*A EJM solicitou (...) aos Recorrentes que o direito de resposta em causa fosse expurgado de qualquer referência à alegada «atitude» da EJM e/ou a «propósitos» imaginários.*” Não tendo sido obtida resposta a esta solicitação.
- 5.15** Foi também dito aos Recorrentes que “*(...) ainda que restassem dúvidas quanto à legitimidade do jornalista Ricardo Duarte Freitas uma vez que não lhe era feita qualquer menção expressa, não se reconhecia de todo, qualquer legitimidade aos representantes legais do DN-M e ao Sr. Luís Calisto Nunes da Silva para se pronunciarem quanto ao artigo do JM, uma vez que ambos, nem directa, nem indirectamente são visados pelo mesmo.*”
- 5.16** Pelos motivos apresentados, os recorridos consideram legítima a recusa de publicação do direito de resposta.

VI. Normas Aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37º, nº 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24º e seguintes da Lei de Imprensa (doravante LI), aprovada pela Lei nº 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, nº 3, alínea j), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro.

É igualmente aplicável a Directiva 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa.

VII. Análise e Fundamentação

- 7.1** Em relação à queixa apresentada, entendem os Recorrentes que o Chefe de Redacção recusou ilegitimamente a recepção do direito de resposta.
- 7.2** Estabelece o artigo 25.º, n.º 3, da LI, *“O texto de resposta (...) deve ser entregue (...) através de procedimento que comprove a sua recepção (...)”*.
- 7.3** A lei não prevê, pois, nenhuma forma específica para o envio do texto de resposta, bastando-se com um procedimento de envio que possa ser comprovado.
- 7.4** Tendo em conta o alegado pelas partes, considera-se provado que os Recorrentes tentaram entregar, por protocolo, uma carta contendo o direito de resposta.
- 7.5** A recepção desta carta foi recusada pelo Chefe de Redacção, tendo este argumentado razões de natureza administrativa para sustentar essa recusa.
- 7.6** Contudo, entende o Conselho Regulador que o Chefe de Redacção, com a posição assumida, não agiu com a diligência que lhe era exigível neste tipo de procedimento, pois não ficou demonstrado nos motivos apresentados que estes eram efectivamente impeditivos do recebimento daquele documento.
- 7.7** Quanto ao recurso apresentado, por denegação ilícita do direito de resposta, começam os Recorridos por questionar a legitimidade dos Recorrentes para requererem este direito.
- 7.8** Estatui o artigo 26.º, n.º 7, da LI, que *“Quando a resposta (...) [provier] de pessoa sem legitimidade (...) o director do periódico, ou quem o substitua (...) pode recusar a sua publicação.”*
- 7.9** Caberá, como tal, aferir da legitimidade dos Recorrentes para requererem direito de resposta.
- 7.10** Sobre esta matéria, estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da LI, que *“Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão*

- ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.”*
- 7.11** Considera-se, pois, como pressuposto básico para o exercício do direito de resposta, a existência de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a reputação e boa fama do visado.
- 7.12** De acordo com a Directiva 2/2008, de 12 de Novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa, *“A apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade.”*
- 7.13** Com efeito, têm razão os Recorrentes quando alegam que a verificação do carácter ofensivo do artigo original caberá ao(s) visado(s) e não à publicação em causa.
- 7.14** O presente recurso foi apresentado pela “Empresa do Diário de Notícias, Lda.”, por Luís Calisto Nunes da Silva e Ricardo Duarte e Freitas, respectivamente director e jornalista do “Diário de Notícias – Madeira”.
- 7.15** Relativamente ao jornalista do “Diário de Notícias – Madeira”, tendo em conta que no artigo visado são feitas acusações de *“má-fé”* e *“falta de respeito”* no exercício da sua actividade profissional, não restam dúvidas que lhe assiste direito de resposta, uma vez que tais expressões são susceptíveis de afectar a sua reputação e bom nome.
- 7.16** Por outro lado, constata-se que, no texto visado, se fala igualmente de uma *“campanha de intoxicação pública”* e também de *“uma peça especulativa e sensacionalista”*. Considerando que a peça a que é feita referência foi publicada no “Diário de Notícias – Madeira”, admite-se que o escrito original possa também, ainda que indirectamente, ser susceptível de afectar a reputação e bom nome do director do jornal, enquanto responsável, em última instância, pelos conteúdos publicados.
- 7.17** Quanto à “Empresa Diário de Notícias – Madeira”, tendo em conta que o artigo visado contém referências a um texto publicado no jornal “Diário de Notícias – Madeira”, do qual é proprietária, bem como referências a um jornalista que trabalha

- naquele mesmo diário, entende-se que a empresa Recorrente é também indirectamente visada, pelo que a mesma deverá ser considerada parte legítima.
- 7.18**Face ao exposto, não procede a alegação, pelos Recorridos, de ilegitimidade dos Recorrentes.
- 7.19**Os Recorridos fundamentam ainda a sua decisão alegando que, no exercício do seu direito de resposta, os Recorrentes deveriam ter-se pronunciado sobre as afirmações proferidas pelo Comissário Roberto Fernandes e não utilizar o texto de resposta como forma de atacar o “Jornal da Madeira”.
- 7.20**Por este motivo, os Recorrentes foram convidados a expurgarem do texto de resposta as referências “ (...) à alegada *«atitude» da EJM e/ou «propósitos» imaginários.*”, não tendo obtido resposta a esta solicitação.
- 7.21**Nos termos consignados no artigo 25.º, n.º 4, da LI, “*O conteúdo da resposta (...) [não pode] conter expressões desproporcionadamente desprimorosas (...)*”.
- 7.22** Sobre esta matéria, veja-se o que dispõe a Directiva 2/2008, no ponto 5.2 (ponto também citado pelos Recorridos): “*A lei impede o uso (...) de expressões desproporcionadamente, e não objectivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido. Mas este tom deve, por sua vez, ser dirigido apenas àqueles a quem sejam imputáveis as expressões iniciais.*”
- 7.23**Decorre do entendimento apresentado que assiste razão aos Recorridos quando alegam que o texto de resposta deve ser dirigido apenas a quem proferiu as afirmações às quais se pretende responder.
- 7.24**Como já foi referido, o artigo original é composto, no essencial, pelas afirmações do Comissário Roberto Fernandes. As referências “*intoxicação da opinião pública*”, “*forma persecutória e discriminatória*”, “*má fé*” e “*peça especulativa e sensacionalista*”, citadas pelos Recorrentes no texto de resposta, são afirmações que surgem entre aspas no texto visado e cuja autoria é atribuída àquele Comissário.
- 7.25**Considera-se, pois, desproporcional que o texto de resposta utilize expressões como “ (...) se o “*Jornal da Madeira*” não tivesse, como teve, o malévolo propósito de abrir as suas páginas ao referido Comissário da PSP para denegrir a credibilidade

e reputação do «Diário de Notícias – Madeira», do seu Director e do seu referido jornalista (...) “; “E, assim, o “Jornal da Madeira” nem um canhestro contraditório elaborou para que a ofensa fosse particularmente agravada (...) “ e também “ (...) o «Jornal da Madeira», através do referido texto nele publicado (...) “, uma vez que as mesmas extrapolam aquele a quem são imputadas as afirmações no escrito original e às quais se pretende responder.

7.26Procede, por isso, nesta parte, a argumentação dos Recorridos.

7.27Em face do exposto e, não obstante reconhecer-se a titularidade do direito de resposta aos Recorrentes, devem estes reformular o seu texto em conformidade com os reparos assinalados na presente Deliberação, conformando-se com os requisitos legais para o exercício do direito de resposta, plasmados no artigo 25.º, n.º 4, da LI.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada pela “Empresa do Diário de Notícias, Lda.”, Luís Calisto Nunes da Silva e Ricardo Duarte de Freitas contra a “Empresa Jornal da Madeira, Lda.”, e Marsílio Aguiar, por recusa ilegítima da recepção do direito de resposta;

Tendo igualmente apreciado o recurso interposto pela “Empresa do Diário de Notícias, Lda.”, Luís Calisto Nunes da Silva e Ricardo Duarte de Freitas, contra a “Empresa Jornal da Madeira, Lda.”, e João Henrique Correia, por alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta, com respeito a um artigo publicado na edição do “Jornal da Madeira” de dia 8 de Abril de 2010, intitulado “ «Caça às bruxas» motiva queixa”,

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos respectivos Estatutos:

- (a) Considerar, quanto à queixa apresentada, que os Recorridos não agiram com a diligência que lhes era exigível na recepção do direito de resposta dos Recorrentes;
- (b) Reconhecer a titularidade do direito de resposta dos Recorrentes, que devem, no entanto, expurgar do seu texto as expressões desproporcionalmente desprimorosas com o texto respondido atrás assinaladas;
- (c) Determinar aos Recorridos que dêem cumprimento ao direito de resposta dos Recorrentes, após a adopção por estes últimos dos comportamentos impostos no ponto precedente;
- (d) Lembrar aos Recorridos que a publicação do texto de resposta deve obedecer ao disposto no artigo 26.º da lei de Imprensa e na Directiva sobre o Direito de Resposta;
- (e) Salientar que a publicação, após a recepção do texto reformulado, deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente Deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento de uma quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contando da data acima referida, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Não são devidas taxas por encargos administrativos, nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio.

Lisboa, 21 de Julho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira